Aprovado em UNICA Votação
Em 14/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 1131 DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:
14/04/2025
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

"Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas ao ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Caetité/BA e dá outras providências".

A Câmara de Vereadores do Município de Caetité, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o Senhor Prefeito sanciona o presente

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências cognitivas, caso comprovada a necessidade, o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Caetité, sempre que houver comprovação da necessidade por meio de laudo médico, para assistência individualizada.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se acompanhante terapêutico o profissional devidamente capacitado, para efetiva implementação da ciência da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), responsável por auxiliar o aluno no desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais, cognitivas, por meio de abordagens terapêuticas reconhecidas cientificamente ou outra abordagem terapêutica, comprovada de acordo nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº. 12.764/2012.

Art. 3º- O acompanhante terapêutico poderá atuar dentro das dependências da instituição de ensino, prestando assistência individualizada ao aluno, desde que:

I – Seja apresentado laudo médico indicando a necessidade do acompanhamento terapêutico individualizado;

II – Seja entregue um plano de trabalho e intervenção, contendo:

a) Objetivos terapêuticos;

b) Metodologia aplicada;

c) Carga horária de atendimento;

d) Cronograma de metas a serem alcançadas.

Art. 4º- As instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, ficam obrigadas a:

I – Assegurar o acesso e a permanência do acompanhante terapêutico junto ao aluno durante as atividades escolares, respeitando a necessidade individual de cada estudante;

II – Disponibilizar um ambiente adequado para a realização de eventuais atendimentos terapêuticos dentro do espaço escolar, caso necessário;

III – Garantir que o acompanhante terapêutico tenha acesso ao planejamento pedagógico, respeitando as diretrizes da instituição e sem interferir diretamente no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único: O acompanhante terapêutico não poderá interferir na didática do professor ou na rotina escolar dos demais alunos, devendo atuar exclusivamente para auxiliar o estudante com TEA ou outra deficiência em seu desenvolvimento.

Art. 5º- O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Para instituições privadas, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

II – Para instituições públicas, responsabilização do gestor escolar conforme a legislação municipal vigente, além da aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados a programas municipais voltados à inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência no sistema educacional.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei para garantir sua plena aplicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Caetité, 14 de março de 2025.

Vereador Rodrigo Júnior Lima Gondim
Autor do Projeto de Lei

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito fundamental à educação inclusiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas no município de Caetité-BA. A proposta busca assegurar que esses alunos possam contar com o suporte de um acompanhante terapêutico dentro das instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, sempre que houver recomendação médica e comprovação da necessidade.

A educação inclusiva é um princípio constitucional, assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 205, que estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de adaptações para garantir o aprendizado e o desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência.

No caso específico das pessoas com TEA e deficiências cognitivas, a presença de um acompanhante terapêutico se mostra essencial para possibilitar:

✓ Apoio individualizado, garantindo a participação do aluno em todas as atividades escolares;
✓ Auxílio na comunicação e interação social, reduzindo barreiras no ambiente escolar;
✓ Apoio na regulação emocional e comportamental, minimizando crises e facilitando o aprendizado;
✓ Integração com professores e colegas, promovendo a inclusão real dentro da sala de aula.

A metodologia aplicada por esses profissionais é respaldada por estudos científicos e terapias reconhecidas, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), recomendada internacionalmente para o tratamento do autismo. A presença de um acompanhante terapêutico pode fazer a diferença no desempenho e bem-estar do aluno, garantindo que ele possa aprender de maneira digna e eficiente.

No município de Caetité, muitas famílias enfrentam dificuldades para garantir que seus filhos recebam o suporte necessário dentro das escolas. Sem um profissional adequado, muitas crianças acabam sendo excluídas do ambiente escolar ou não conseguem progredir academicamente. Esse Projeto de Lei visa corrigir essa lacuna, estabelecendo um direito claro e garantindo que tanto escolas públicas quanto privadas estejam preparadas para receber esses alunos.

Ademais, o projeto estabelece multas e sanções para o descumprimento da norma, de forma a assegurar sua aplicação efetiva. O objetivo não é punir as instituições de ensino, mas sim garantir que as crianças e adolescentes com TEA ou outras

deficiências cognitivas possam ter um ambiente educacional acessível, conforme prevê a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida, que beneficiará diretamente as famílias de Caetité, promovendo a inclusão, a equidade e o direito à educação para todos.

Plenário da Câmara Municipal de Caetité, 14 de março de 2025.

.

Vereador Rodrigo Júnior Lima Gondim
Autor do Projeto de Lei

Câmara de Vereadores de Caetité
Recebido em 11/04/25 às 09:47hs
Mayara B. Junqueira - Mat: 5071
Protocolo

PARECER

Do Projeto de Lei nº 1131/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Emite Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 1131/2025 de 14 de março de 2025, que "concebe o direito, à pessoa com deficiência, de ter um acompanhante nas instituições de ensino, públicas ou privadas, do município de Caetité".

PARECER Nº02.

DATA: 09/04/2025.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 1131/2025, de 14 de março de 2025.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Legislativo Municipal.

EMENTA DA MATÉRIA: "Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas ao ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Caetité/BA, e dá outras providências."

RELATOR: GUSTAVO LUIZ SOARES FRANÇA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1131/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Júnior Lima Gondim, encontra-se em tramitação nesta Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, conforme as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente parecer tem como objetivo analisar a matéria no âmbito da competência da Comissão.

O projeto visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas o direito ao ingresso e à permanência de um acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Caetité.

É importante destacar que o acompanhante terapêutico deve ser um profissional devidamente capacitado, com formação na área da saúde ou educação, e sua atuação deve estar voltada ao suporte e ao desenvolvimento das atividades educacionais do aluno.

CONCLUSÃO

Considerando a relevância do acompanhamento terapêutico para a inclusão e o desenvolvimento dos alunos com deficiências cognitivas e em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, somos favoráveis à aprovação do projeto.

DECISÃO:

Diante do exposto, o Relator conclui que não há impedimentos quanto à legalidade, justiça e redação final do Projeto de Lei nº 1131/2025, recomendando sua aprovação.

É o voto.

Caetité, 09 de abril de 2025.

Ver. Gustavo França

Relator

(X) Voto favorável, pelas conclusões do parecer

() Voto contra , pela reprovação do parecer

Ver. Miguel Nogueira

Presidente

(X) Voto favorável, pelas conclusões do parecer

() Voto contra , pela reprovação do parecer

Ver. Marcelo Lopes

Vice-presidente

(X) Voto favorável, pelas conclusões do parecer

() Voto contra , pela reprovação do parecer

Câmara de Vereadores de Caetité
Recebido em 10/04/25 às 12:37hs
Mayara B. Junqueira - Mat: 5071
Protocolo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ

PARECER Nº. 08/2025

ASSUNTO:

Parecer do Projeto de Lei n° **1131 de 14 de março de 2025** de iniciativa do vereador Rodrigo Júnior Lima Gondim, que Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas ao ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Caetité/Ba e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Em análise o projeto de lei em questão, foi solicitado por esta comissão, parecer jurídico quanto a fixação de penalidades por descumprimento da lei, com parecer favorável, que segue em anexo.

Considerando os demais aspectos, opina por sua legalidade e constitucionalidade, com decisão final do plenário soberano.

S.M.J

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de Abril de 2025.

Miguel Gonçalves Nogueira
Presidente/Relator

Júlio César Teixeira Ladeia
Vice Presidente

Nédson Cândido da Silva
Secretário

Câmara de Vereadores de Caetité
Recebido em 04/04/25 às 9:55hs
Mayara B. Junqueira - Mat: 5071
Protocolo

PARECER Nº 019/2025 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
OBJETO: Projeto de Lei nº. 1.131 de 14 de março de 2025.

I. RELATÓRIO

Consulta-me a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através do seu Presidente, nobre Vereador, Miguel Gonçalves Nogueira, acerca do Projeto de Lei nº. 1.131 de 14 de março de 2025 de autoria do nobre Vereador Rodrigo Júnior Lima Gondim, especialmente em relação ao Artigo 5º, que trata das multas e penalidades para o descumprimento das disposições previstas.

II. ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº. 1.131 de 14 de março de 2025 de autoria do nobre Vereador Rodrigo Júnior Lima, dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas, ao ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas neste município. Tal Projeto de Lei orienta e especifica como será assegurado o direito de ingresso e de permanência destes acompanhantes.

Com isso, o artigo 5º inciso I e II do mencionado Projeto impõe multa por descumprimento às instituições que desrespeitarem tal direito, vejamos:

> Art. 5º O descumprimento deste Lei acarretará as seguintes penalidades:
> I – Para instituições privadas, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, podendo ser dobrada em caso de reincidência;
> II - Para instituições públicas, responsabilização do gestor escolar conforme a legislação municipal vigente, além da aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.
> Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados a programas municipais voltados à inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência no sistema educacional.

Em análise preliminar, quanto à competência legislativa, a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, os quais versam que cabe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

No que diz respeito à iniciativa, observa-se atendido o disposto nos artigos 152 e 154 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Prefeito Municipal, também conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

No tocante ao poder de polícia estipulado através de multa no Artigo 5° do referido Projeto de Lei, mostra-se plenamente viável, necessário e constitucional. Preleciona, Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente

aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos: "O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469)

Portanto, em estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela especialmente o seu Artigo 5º, encontra-se no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende desestimular a violação do direito assegurado no Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 1.131 de 14 de março de 2025, está em plena consonância com o ordenamento jurídico e a Constituição Federal.

Por fim, a título de sugestão para melhor técnica legislativa, pode-se emendar o artigo 5°, inciso I e II, para constar no lugar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), um valor com referência a unidade de UFM (Unidade Fiscal Municipal), pois não terá o seu valor defasado com passar do tempo, com atualização automática anual.

S.M.J. é o Parecer.

Caetité (BA), 02 de abril de 2025.

José Leonardo Fernandes Monteiro

OAB/BA 52.085
Diretor Legislativo